

## A INEFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO AO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DE CASOS EMBLEMÁTICOS

THE INEFFICIENCY OF BRAZILIAN LEGISLATION IN RELATION TO THE CRIME OF REVENGE PORNOGRAPHY: AN ANALYSIS THROUGH EMBLEMATIC CASES

Renan Rossini Dias<sup>1</sup>  
Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya<sup>2</sup>

**Como citar:** DIAS, Renan Rossini; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. A ineficiência da legislação brasileira em relação ao crime de pornografia de vingança: uma análise através de casos emblemáticos. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 8, n. 2, e092, jul./dez., 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n2.e092

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo abordar os principais pontos que fragilizam o tratamento jurídico dado pelo ordenamento brasileiro no que diz respeito ao crime de pornografia de vingança, crime esse que ao longo das últimas duas décadas vem crescendo expressivamente devido aos avanços tecnológicos e de como as relações sociais são alteradas mediante a essas novas tecnologias. Contudo, importante ressaltar que por mais que a tecnologia, um mundo conectado e de rápido acesso e troca de informações, e um modelo de exposição e objetificação mais recorrente, são apenas reforços para a prática do crime mencionado acima, importante destacar que o mesmo tem sua origem e no modo que o mesmo se desenvolveu no fato de estarmos inseridos em uma sociedade de origem patriarcal, onde muito de um comportamento conservador se mantém presente nos dias atuais. Mesmo que o direito penal tenha trazido nos últimos anos mudanças legislativas em relação a esse tipo de prática ilícita, introduzindo a mesma em tipos penais específicos, ainda assim, fica claro que apenas o direito se mostra insuficiente para a resolução ou uma melhoria significativa da problemática aqui abordada, sendo necessário a adoção de políticas públicas de caráter preventivo, que busquem uma real paridade entre os gêneros para só então termos uma desconstrução da cultura patriarcal que nos cerca.

**Palavras-chave:** crime virtual; Internet; pornografia de vingança.

**Abstract:** This article aims to address the main point that weaken the legal treatment given by the Brazilian system with regard to the crime of revenge pornography, a crime that over the last two decades has been growing significantly due to technological advances and how social relations are changed through these new Technologies. However, it is important to highlight that as Much as technology, a connected world with quick access and exchange of information, and a more recurrent model of exposure and objectification, are only reinforcements for the practice of the crime mentioned above, it is importante to highlight that is has its origin and the way it developed in the fact that we are inserted in a Society of patriarchal origin, Where Much conservative behavior remains presente today. Even though criminal law has brought legislative changes in recente years in relation to this type of illicit practice, introducing it into specific criminal types, it is still clear that law alone is insuficiente for resolving or significantly improving the problem addressed here, making it necessary to adopt public policies of a preventive nature, which seek real parity between genders so that only then can we have a deconstruction of the patriarchal culture that surrounds us.

**Keywords:** cybercrime; Internet; porn revenge.

1 Bacharel em Direito pela Escola de Direito da Faculdades Londrina – EDFL.  
E-mail: renan\_rossini@hotmail.com.

2 Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Pesquisadora do grupo Democracia, Cidadania e Estado de Direito - DeCIED e junto ao Instituto Gilvan Hansen - IGH. Docente do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Novas Tecnologias e do curso de graduação em Direito da Escola de Direito das Faculdades Londrina – EDFL.  
Lattes:  
<http://lattes.cnpq.br/9731930696524695>.  
E-mail: naty.alfaya@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

A internet em sua forma mais primitiva, surgiu mediante a necessidade de uma melhor e mais rápida troca de informações por parte dos militares, isso, em um cenário bipolarizado conhecido como Guerra Fria no início da década de 60 (PINHO, 2003).

A partir desse momento, o fluxo e tráfego de informações apresentou um rápido desenvolvimento, também, como a conexão com um extraordinário número de computadores. Cientistas de computação de variados institutos e universidades, tais como *Stanford*, passaram a alimentar ao contribuir com o fornecimento de informações através do uso de artigos e publicações. Atingindo dessa forma, o primeiro conceito de uma rede de redes (CASTELLS, 2003).

É de relevância salientar que, como dito anteriormente, em um primeiro momento o uso dessa nova tecnologia foi de uso exclusivo militar, contudo, ao longo das décadas, e com o fim do conflito da Guerra Fria, outro grupo de pesquisadores desenvolveram o que foi batizado de *World Wide Web*, conceito esse que, em uma tradução livre, ficaria algo como Rede de Abrangência Mundial. Rede essa que se baseava por completo em hipertextos e sistemas de recursos para a internet, contudo, essa nova tecnologia só foi apresentada de forma pública apenas no início da década de 1990 por intermédio do inventor Tim Bernes Lee, rede essa da qual fazemos uso até os dias atuais (FERRARI, 2008).

Dessa forma, em síntese, a internet pode ser caracterizada como sendo um espaço de caráter não físico, não territorial, se constituindo de uma rede de aparelhos com capacidade de acesso à internet pelos quais as informações circulam, sendo chamado de ciberespaço (GIBSON, 2008).

E foi em meio a esse ambiente que o crime virtual encontrou terreno fértil para o seu desenvolvimento e aprimoramento, principalmente a partir da virada do século.

O presente artigo tem como objetivo focar em dois tipos de crimes virtuais: a pornografia de vingança e a sextorção. Para este objetivo o trabalho foi dividido em duas partes. A primeira, teórica, onde são apresentados os conceitos de crimes virtuais e das duas modalidades de foco do estudo. Após são apresentados três casos emblemáticos e é feita a análise de cada um deles relacionando com a teoria da primeira parte.

Ao final, se pretende demonstrar falhas da legislação brasileira que prejudicam o enfrentamento desse tipo de crimes virtuais e apresentar uma ideia que, embora ainda inicial e superficial, pode servir de ponto de partida para os referidos desafios.

## 2 CONCEITO DE CRIMES VIRTUAIS

Como dito acima, a internet teve como data de origem a década de 60, dessa forma, em um primeiro momento com o claro objetivo de funcionar como uma ferramenta para uma comunicação mais segura, e uma maior segurança de dados para a segurança nacional. Contudo, já nessa época, em paralelo a tudo isso, já era possível ver casos de manipulação e sabotagem em sistemas de computadores, dando origem assim aos crimes virtuais. Sendo importante em um primeiro momento, trazer uma caracterização do conceito de crime virtual.

Sendo assim, Deborah Fisch Nigri (2000) traz um conceito bem completo sobre o tema, onde, crime informático se caracteriza por ser um ato lesivo cometido através do uso de um computador ou meio de acesso virtual com a intenção de se obter vantagem de natureza indevida. De acordo com a autora, os conceitos de caráter anglo-saxão acabam por limitar a denominar o direito de informática de *computador law* ou *legal aspects of computers* e, em casos de face mais definida de crimes informáticos, *computer crime*, isso tudo devido ao fato de que, a utilização da palavra “informática” acaba por lhes ser praticamente desconhecida.

É essencial colacionar esse conceito para “crime de informática”, termo esse que foi cunhado pela Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento da ONU. O crime de informática abrange qualquer conduta de natureza ilegal, não ética, ou não autorizada, que acabe por envolver em algum momento do mesmo processamento de dados e/ou transmissão de dados<sup>1</sup>.

Dessa forma, fica possível dizer que, crime virtual é qualquer ação de caráter típico, antijurídico e culpável cometida contra ou através da utilização de processamento de dados ou sua transmissão em que um computador ou qualquer dispositivo com acesso à rede mundial de computadores, a internet, seja o instrumento ou/e o objeto de delito.

Também, crimes cibernéticos são divididos em duas classificações, são elas: crimes puros, mistos e comuns, e, crimes próprios e impróprios.

Crimes cibernéticos puros possuem como foco toda e qualquer conduta de caráter ilícito que faz uso de forma exclusiva do sistema digital, englobando o atentado físico ou técnico deste, inclusive dados e sistemas. Já quando falamos sobre crimes mistos são aqueles que fazer uso da internet ou de qualquer aparelho com acesso a internet se mostra como condição trivial para a efetivação da conduta. Ao final, os crimes cibernéticos comuns são aqueles que a internet é usada para como meio a se realizar o crime já tipificado em lei (PINHEIRO, 2002).

---

<sup>1</sup> 11º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal. [www.unis.unvienna.org](http://www.unis.unvienna.org).

Enquanto que os crimes próprios podem ser considerados como aqueles em que o bem jurídico protegido pela normal penal é a inviolabilidade das informações automatizadas. Já os crimes impróprios são aqueles que alcançam um bem jurídico comum, como exemplo, o patrimônio do indivíduo através de um sistema digital (VIANNA; MACHADO, 2013)

De acordo com Damásio Evangelista de Jesus (apud CARNEIRO, 2012, [n.p.]).

Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado.

Crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço “real”, ameaçando ou lesando outros bens, não computacionais ou diversos da informática.

Dessa forma, pode-se dizer que crimes virtuais próprios são aqueles em que o computador é utilizado como objeto e meio para a realização do crime em si, já os crimes virtuais denominados impróprios são aqueles executados com a utilização do aparato digital, onde o mesmo é apenas uma ferramenta para a realização da conduta ilícita.

Devidamente apropriado do conceito de crime virtual, também se mostra necessário uma breve tipificação dos principais crimes cometidos no meio digital encontrados a partir do século XXI, crimes esses que possuem natureza variada, como, causar dano de caráter emocional, psicológico e até mesmo moral, e que irão compor o crime em questão desse artigo, a pornografia de vingança.

## 2.1 CYBERBULLING

*Bullying* é uma palavra de cunho inglês e que possui origem na palavra *Bully*, termo esse que serve para caracterizar um indivíduo que possui o hábito de torturar, seja psicologicamente, fisicamente ou emocionalmente outro indivíduo, abuso esse que se dá por motivos fúteis como nos mostra Lucas de Oliveira Rodrigues (2023). Já o *cyberbullying* tem como característica principal o ambiente onde o *bullying* ocorre, o ambiente virtual, o que acaba por eliminar o caráter físico do abuso, contudo, isso não significa que essa forma de tortura seja mais aceitável, pelo contrário, por muitas vezes acaba por ser pior do que sua versão no mundo físico. Segundo explica (RODRIGUES 2013):

Ameaças de morte, agressão física e publicação de informações pessoais de vítimas são alguns dos meios mais violentos de cyberbullying, já que coloca a vítima em situação de risco e constante apreensão diante da possibilidade de um atentado contra sua vida.

Em geral os agressores focam seus ataques a características particulares da vítima em questão, tendo como objetivo afetar principalmente a autoestima daquele a quem se ataca. O maior problema disso se encontra na constância dos ataques, constância essa que com o passar do tempo atinge proporções imensas, e que ocorrendo na internet, acabam por permanecer de forma indefinida, já que o controle do que se publica nas redes sociais é praticamente nulo. Outra característica de destaque do *cyberbullying* é que o mesmo possui um terceiro elemento, o telespectador, que muitas vezes acaba por incentivar o comportamento do agressor.

## 2.2 SEXTORTION

Também tendo sua origem na língua inglesa, o mesmo tem como composição a junção entre as palavras *sex* e *corruption*, palavras essas que em uma tradução livre ficam como sendo sexo e corrupção, e tem como função indicar uma relação de poder para obter algum tipo de vantagem sexual.

Importante salientar que essa não é uma nova modalidade de crime, mas sim, uma nova forma de cometê-lo, uma adaptação que faz uso de redes sociais para a execução de determinado delito, funcionando da seguinte forma, o criminoso, ao ter acesso a conteúdo privado, conteúdo esse que em geral se define por fotos ou vídeos de caráter íntimo e/ou sexual, o utiliza para fazer chantagens e obter determinadas vantagens em relação a vítima em questão (CUNHA, 2017).

De acordo com Cunha (2017), o conteúdo, em via de regra, pode ser obtido de duas formas: em decorrência da subtração desse conteúdo, subtração essa que se dá através de programas de *hacking* ou mesmo através de dispositivos de *hardhware* ou de maneira consentido, através da construção da confiança da vítima, construção essa, de acordo com o autor, que ocorre através de mensagens privadas emitidas por perfis falsos ou com técnicas que trabalham o emocional da vítima.

A extorsão se dá através da ameaça da exposição, por meio digital, desse conteúdo pessoal, e a ameaça, em se tratando desse tipo de crime se baseia na obtenção de favores sexuais para com o chantagista, contudo, essa chantagem pode ocorrer também para a obtenção de

favores pessoais e financeiros também. Dessa forma surge a exploração sexual da vítima para garantir a preservação e não divulgação do conteúdo íntimo

Como explica Fernandez (2013, p. 84):

[...] uma imagem ou sequência íntima ou comprometedor em vídeo pode se converter em um pesadelo se chega a mãos inadequadas. Quando quem a possui submete a pessoa que a protagoniza a chantagem sob a ameaça de que mostrará a alguém ou a tornará pública, estamos diante de um caso de sextorsão [...].

Dessa forma, fica o entendimento de que, a sextorsão se define como a chantagem que ocorre no ambiente virtual, e tem como objetivo a obtenção de vantagens, em geral, de caráter sexual, e tem como forma de extorsão a ameaça de exposição de imagens e vídeos de caráter íntimo.

Esse tipo de crime tem seus primeiros relatos por volta do ano de 2010, onde *hackers* através de um programa, controlavam as webcâmeras de mulheres para a posterior exploração sexual.

### 2.3. REVENGEPOORN

Por fim, a modalidade na qual será destaque deste trabalho a *revengeporn*. Também sendo uma expressão criada nos Estados Unidos, acaba por dizer respeito da divulgação de material audiovisual, em geral na internet, divulgação essa de imagens ou vídeos de nudez ou mesmo de práticas sexuais, acompanhados de dados pessoais, como, por exemplo, nomes, endereços ou números de telefones celulares, sem o consentimento da vítima, com objetivo exclusivo de causar danos a pessoa em questão, sendo traduzida para o português como “pornô de vingança”.

As vítimas desse tipo de divulgação não-consensual e de conteúdos de caráter íntimo e sexual, ao serem expostas na internet para o livre acesso de qualquer um que tenha interesse em estar fazendo uso desse tipo de conteúdo, passam a ser humilhadas, intimidadas, perseguidas e assediadas, em um ciclo conhecido como *slut-shaming* (MARTINS, 2023).

Tendo sua origem fora dos meios digitais por volta da década de 80, com a criação de revistas masculinas de conteúdo adulto, sendo a mais famosa delas a revista *playboy*, revista essa de conteúdo erótico e voltada para o público masculino onde havia uma seção denominada *Beaver Hunt*, seção essa que divulgava imagens de mulheres em estado de nudez, em seu cotidiano, em locais públicos, que eram enviadas pelos próprios leitores. Essas publicações acabaram por acarretar uma série de inúmeros processos de caráter indenizatório movidos por essas mesmas mulheres, que, por sua vez, não haviam autorizado a publicação dessas imagens.

Contudo, seu real desenvolvimento e propagação se deu partir dos anos 2000, com a criação e a propagação de sítios digitais de caráter pornográfico que possibilitam seus usuários a carregar vídeos particulares e permitir a visualização dos mesmos a qualquer um que queira assisti-los, sítios esses tais como, *xvideos*, *lostertube* e, provavelmente o mais famoso entre eles, sendo um dos dez *sites* mais acessados por dia no mundo o *pornhub*, acabam também por surgir comportamentos sexuais específicos, tendo como fundamento uma categoria em específico da pornografia, categoria essa conhecida como “pornografia real ou amadora” advinda da expressão *realcore pornography*. Crescendo dessa forma o interesse e divulgação por esse tipo de material contendo sexo ou nudez sem consentimento, tendo o objetivo de constranger determinada pessoa, o que acaba por já caracterizar a pornografia de vingança (GONÇALVES & ALVES, 2017).

Vale ressaltar que esse tipo de prática ilícita só ganhou destaque e interesse após a criação do sítio digital *IsAnyoneUp* nome esse que pode ser traduzido como “tem alguém aí?” pelo australiano Hunter Moore que a pornografia de vingança ganhou a atenção internacional da mídia. O *site*, que se autointitulava “especializado em pornografia de vingança”, possibilitava aos usuários enviarem fotos de pessoas, em sua maioria mulheres (ex-parceiras, conhecidas, desconhecidas, famosas, etc.) nuas que, após certificar de que vítima era maior de 18 anos, disponibilizava a foto para o acesso livre de todo e qualquer visitante. Também, foi o primeiro a incluir, juntamente com as fotos, o nome completo, emprego, endereços e perfis das redes sociais das vítimas (Netflix, 2022).

Com uma média de 350 mil visualizações diárias, o *site* chegou a ganhar trinta mil dólares em um único mês expondo em sua esmagadora maioria mulheres, chegando a disponibilizar diariamente novas fotos de quinze a trinta vítimas diferentes. Mais tarde, cerca de 40% delas alegaram ter seu computador *hackeado* e as fotos roubadas; 12% afirmaram que as fotos em que apareciam eram falsas, com os rostos manipulados e montados em corpos ou situações das quais não participaram e 36% acreditavam serem vítimas de ex-namorados (Netflix, 2022).

Importante destacar que esse tipo de prática criminosa tem como principal vítima o público feminino, onde, de acordo com o autor citado acima, um site chamado *EndRevengePorn.com* (GONÇALVES & ALVES, 2017) realizou uma pesquisa que trouxe resultados assustadores: cerca de 90% das vítimas eram pertencentes do sexo feminino, entre as quais uma média entre 5 a 10 relataram que a conduta delituosa proveio de ex-companheiros.

Fica claro que sexo e exposição da nudez feminina são entendidos como degradação moral, em decorrência da construção cultural ao longo dos anos e de modelos sociais patriarcais, o que gerou rotulações e padrões de comportamento (GONÇALVES & ALVES, 2017).

Explica Gonçalves & Alves (2017)

Partindo-se da premissa de que a “pornografia da vingança” é a consequência de um contexto histórico e sociológico de dominação masculina sobre a autonomia e a sexualidade femininas, tal delito passa a ser uma forma particular de violência perpetrada contra as mulheres pelos homens, o que reclama um olhar específico sobre a questão. A mulher, como principal vítima dessa nova forma de violência, além da exposição e constrangimento sofridos quando da divulgação não consentida de sua imagem e a violação de sua intimidade privada, sofre ainda o julgamento moral da sociedade, que tende a culpabilizá-la pelas gravações e até mesmo a inibir a punição do agressor.

Também fica fácil notar que a pornografia de vingança deriva de uma junção de outros crimes cibernéticos, sendo que, em alguns casos se faz uso de *hacking* para a obtenção do material íntimo a ser exposto, sempre possuindo um caráter vexatório e de objetivo de humilhação da vítima, e mesmo não possuindo o caráter de chantagem, a exposição do material no crime de pornografia de vingança tem o mesmo caráter sexual e íntimo da sextorsão.

### **3 INFORMAÇÕES E CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO EM RELAÇÃO A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

Agora, tendo em mente o que é propriamente dito o crime de pornografia de vingança e como e onde o mesmo conseguiu desenvolver-se, serão apresentados três casos que envolveram a execução do crime de pornografia de vingança e tornaram-se referência midiática a sua época, e, as diferentes consequências no âmbito legal que cada um acarretaram

O primeiro motivo para a escolha desses casos se dá pelas estatísticas relacionadas ao crime de pornografia de vingança, onde, mesmo não possuindo dados oficiais, estudos realizados pela ONG *SaferNet Brasil*, ONG essa que atua no combate à violação de direitos humanos na internet, apurou que, 81% das vítimas desse tipo de crime eram mulheres, 16% eram homens e 3% não quiseram se identificar. (CINELLI, 2022).

No jornal capixaba *A Gazeta*, no dia 18/10/2020, da repórter Glacieri Carraretto, indica que, segundo a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos, 80% das vítimas desse tipo de crime eram mulheres (CINELLI, 2022).



Outro dado assustador é em relação a prática da pornografia de vingança envolvendo menores de idade. De 224 casos ocorridos no Brasil e registrados no canal de ajuda da *Safernet Brasil* no ano de 2014, cerca de 25% foram vítimas que possuíam idade entre 12 a 17 anos, lembrando que a idade mínima legal para o uso de uma rede social é de 13 anos. Sendo que a linha de ajuda da referida ONG recebe relatos diários de crianças vítimas desse tipo de crime e que não conseguem fazer a denúncia por motivos de vergonha e por se sentirem humilhadas (SOPRANA & VARELLA, 2016).

Dessa forma, de acordo com os dados apresentados acima e no capítulo anterior, fica claro que as mulheres acabam por serem as principais vítimas desse tipo de prática delituosa, podendo ser responsabilizado a forma sócio cultural na qual nos encontramos inseridos. Forma essa que pode ser definida como sendo do patriarcado, que por sua vez, se caracteriza por ser um sistema, como dito acima, sócio cultural que delega o poder ao sexo masculino, gerando dessa forma uma relação de desigualdade e abuso entre homens e mulheres, e se manifestando em fatos tais como, os cargos de maior autoridade ou maior influência, como também, crimes de caráter sexual serem realizados em uma menor proporção contra mulheres do que contra homens (HYPENESS, 2021).

Dessa forma a escolha dos casos, três para ser mais específico, são sobre o crime de pornografia de vingança cometido contra mulheres. Junto a esses dados o motivo da escolha desses três casos se dá também devido a repercussão que tiveram, seja pelas vítimas envolvidas serem pessoas públicas, da repercussão jurídica que os mesmos acarretaram, ou do alcance e disseminação que cada um conseguiu atingir, visando dessa forma, representar de forma mais completa o que uma vítima do crime de pornografia de vingança sofre.

Também a escolha desses casos se deu devido ao desfecho de cada um deles, onde o primeiro que iremos estudar, caso esse que foi contra a atriz de fama nacional Carolina Dieckmann, gerou artigos penais propriamente ditos, o segundo caso, o da reportar Rose Leonel, que resultou na criação de uma determinada ONG, a alteração de uma lei já existente e uma maior conscientização sobre esse tipo de crime, e por fim o terceiro, caso da jovem Franciele dos Santos Pires, que infelizmente se caracteriza como a maioria dos casos, onde o agressor é condenado com uma pena descabida ao crime. Para tal, faremos uso de artigos e entrevistas realizadas com as próprias vítimas, para um melhor entendimento dos casos e de como os mesmos tiveram esses desfechos.

### 3.1 CASO CAROLINA DIECKMANN

O primeiro caso a ser tratado será a da atriz global Carolina Dieckmann, caso esse que acabou por gerar a lei que ficou popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, lei essa de nº 12.737/2012.

Como foi possível observar anteriormente a expansão tecnológica e o uso cada vez mais frequente dos meios virtuais, acabou por surgir os crimes virtuais, junto a isso a uma ineficiência jurídica, já que não havia legislação para esse tipo de crime, possibilitou uma crescente desse tipo de prática ilícita.

Sendo o primeiro caso a ser tratado nesse artigo o caso da atriz brasileira Carolina Dieckmann, que teve seu computador invadido através da prática de *hacking*, e seus arquivos pessoais subtraídos. Inicialmente se tratando de um caso de sextorsão, e após a atriz resistir as chantagens, o mesmo evoluiu para um caso de pornografia de vingança com o vazamento e compartilhamento do material íntimo da mesma (Araújo, 2023).

A prática de *hacking* foi possível devido a uma situação corriqueira pela qual qualquer pessoa comum pode passar. Situação essa que se caracteriza por fazer o *download* de um e-mail, e preencher um cadastro que se encontrava dentro do mesmo, o que acabou por permitir a instalação de programas *hackers*, dessa forma, ocorrendo a possibilidade da invasão e de apropriação indevida de conteúdo íntimo, onde, nesse caso, foram adquiridos de forma ilícita um total de 36 fotos íntimas da atriz. (Araújo, 2023).

Como não havia lei específica nessa época para tal crime, os envolvidos foram indiciados por crimes de furto, extorsão qualificada e difamação. (G1, 2012).

Antes da criação da lei mencionada acima, de acordo com Crespo (2023) a invasão, acesso e subtração de dados pessoais já era considerado crime de acordo com o código penal brasileiro, contudo, não haviam normas específicas sobre o assunto. Para muitos estudiosos, não possuir lei específica até o momento representava um atraso imenso para a legislação brasileira, evidenciando dessa forma, um caráter obsoleto diante de novas formas de crime. Como nos mostra o autor na seguinte passagem.

A ação judicial promovida por Carolina deparou-se, porém, com um obstáculo jurídico, o mesmo que vem atenuando a punição em casos semelhantes que ocorreram há mais de uma década no Brasil. “Se eu invadissem uma máquina e me valesse de informações confidenciais para ter um proveito financeiro, eu poderia responder por concorrência desleal, por extorsão, mas não pela invasão”, [...], por isso, os invasores responderão por crimes que a legislação, brasileira já tipifica: furto, extorsão e difamação. (CRESPO, p.59, 2013)

Contudo, levando em consideração que a atriz em questão era uma figura pública e com forte influência, o Poder Legislativo deu a atenção necessária para esse caso e para os crimes virtuais, sendo, dessa forma, sancionada a Lei 12.737/2012 que tratavam especificamente dos crimes cibernéticos e que gerou mudanças em alguns crimes que já estavam previstos em lei (ARAÚJO,2023).

Conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann, a lei 12.737/2012 foi sancionada no dia 30 de novembro de 2012 após o prazo de 120 dias e sendo proposta pelo Senador Eduardo Braga do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) do estado do Amazonas, publicada através do Diário Oficial da União no dia 03 de dezembro de 2012, entrando em vigor no dia 02 de abril de 2013, estabelecendo a tipificação criminal de delitos informáticos. Valendo ressaltar que até mencionada data, ainda não havia, no código penal, legislação específica para crimes de informática (ARAÚJO, 2023).

A lei, tem o intuito de tutelar o bem jurídico da liberdade individual e do direito ao sigilo profissional e pessoal, gerando impacto direto no código penal brasileiro, impacto esse que se deu através da adição de dois artigos que são, o artigo 154-A e 154-B, intitulados de invasão de dispositivo informático. A mesma lei também gerou alterações nos artigos 266 e 298, artigos esses que fazem referência à segurança no ambiente virtual e que preveem o uso ilícito de informações e materiais que correspondem à privacidade da pessoa humano no meio digital, podendo citar como exemplo desse material, fotos e vídeos (ARAÚJO, 2012).

Vejamos a seguir o que cada dispositivo jurídico citado acima diz:

O artigo 154-A dispõe sobre a invasão de dispositivo:

Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidade para obter vantagem ilícita.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, (BRASIL, 2012).

Por sua vez, o artigo 154-B discorre sobre o tipo de ação penal para tais crimes:

Nos crimes definidos no artigo 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (BRASIL, 2012).

O bem jurídico visibilizado por esses dois artigos continuam sendo a liberdade individual, com o núcleo delas sendo a questão da invasão, que pode ser interpretado como

entrar à força, de forma arbitrária ou hostil, sem o consentimento de quem é de direito. Apesar desse significado, nessa figura típica, não significa a entrada a força ou arbitrária em espaço não autorizado, mas sim, violar ou ingressar de forma ilícita e clandestina, em outras palavras, sem autorização ou permissão do indivíduo dono daquele meio invadido, sem o consentimento (BITTENCOURT, 2020).

A ação desse crime é pública condicionada à representação, por se tratar de direito disponível, ou seja, depende da provocação daquele que foi ofendido. Contudo, a ação penal será pública incondicionada se o crime for cometido contra administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos (BITTENCOURT, 2020).

Importante ressaltar que de início, o crime cometido não fora o de pornografia de vingança, mas sim, o de sextorsão, crime esse descrito no capítulo anterior, contudo, o que ocorre após isso, a disseminação em massa do conteúdo íntimo da atriz sem nenhuma exigência ou consentimento, apenas a divulgação pela divulgação, se caracteriza como pornografia de vingança.

Também vale mencionar que, dentre os crimes de pornografia de vingança que mais acarretaram mudanças na legislação penal, o caso de Carolina Dieckmann foi o que gerou modificações e criação de artigos específicos contra esse tipo de prática delituosa.

### 3.2. CASO ROSE LEONEL

As informações do caso de Rose Leonel foram retiradas de artigos e entrevistas dadas pela mesma.

Apresentadora de um programa de televisão e colunista na cidade de Maringá no estado do Paraná, o crime em questão ocorreu no ano de 2005 se dando o início com o término do relacionamento de quatro anos que a vítima possuía com Eduardo Gonçalves Dias, termino esse que ocorreu no mesmo ano citado acima (SAIHONE, 2021).

De acordo com Rose em entrevista ao programa de televisão Jogo Aberto, a vítima disse que seu ex-companheiro não teria aceitado o termino do relacionamento, se mostrando inconformado com isso, o mesmo passou, a partir de outubro do ano de 2005, a proferir uma série de ameaças contra a vítima, ameaças essas que se resumiam em acabar com a vida da vítima caso a mesma não reatasse a relação. Em janeiro do ano seguinte, Eduardo endereçou um e-mail contendo o material íntimo referente a Rose para mais de 15 mil destinatários, sendo

que, entre esses destinatários haviam colegas de trabalho, familiares, conhecidos e desconhecidos da vítima (OLIVEIRA, 2019).

Tendo sido planejada, a ação do ex-companheiro da vítima possuía caráter cruel e egoísta. Era clara a intenção de prejudicar Rose Leonel, sendo que, os *e-mails* eram enviados semanalmente (OLIVEIRA, 2019).

O material em questão se caracterizava por ser uma apresentação em *slides* anexando imagens da vítima e textos referentes a mesma, simulando uma espécie de portfólio íntimo, muito semelhante aos encontrados em perfis de garotas de programa. A partir disso, ocorreu a distribuição desse material em uma média de 7 milhões de sítios digitais, sítios esses de caráter pornográfico (SAIHONE, 2021).

Em entrevista dada por Rose, a mesma conta que descobriu o plano do ex-companheiro antes da divulgação do mesmo, contudo, ao consultar um advogado, a mesma foi informada de que não poderia processá-lo por um crime que ainda não havia ocorrido. Rose também registrou um Boletim e Ocorrência contra Eduardo, na tentativa de inibir sua ação ilícita, contudo afirmou que não havia ninguém competente na cidade para lidar com crimes virtuais (OLIVEIRA, 2019).

O agressor em questão permaneceu cerca de três anos e meio divulgando esse tipo de material. Importante ressaltar que o mesmo não apenas divulgou fotos reais da vítima, mas também confeccionou fotos manipuladas onde Rose aparecia tendo relações com outras mulheres. Toda essa exposição veio acompanhada de uma série de consequências, tanto na vida pessoal de Rose quando em sua vida profissional (SAIHONE, 2021).

Além de perder contatos sociais e até mesmo seu emprego, a mesma chegou a entrar em um estado de depressão e a perder a guarda de seu filho como disse a mesma em entrevista ao já mencionado acima programa televisivo *jogo aberta*.

Como pode ser visto os danos causados a vítima vão muito além do meio digital, atingindo não somente ela, mas todos ao redor, gerando danos psicológicos, econômicos e sociais pelo resto de suas vidas.

Na mesma entrevista a mesma salienta a dificuldade em localizar e destruir esse tipo de material, já que uma vez realizado o *download* do material no meio digital, o mesmo pode ser copiado infinitas vezes, ficando impossível localizar todo o conteúdo ilícito.

Após anos de repercussão e quatro processos na Justiça, no mês de junho de 2010, Eduardo Gonçalves da Silva acabou sendo condenado a 1 ano, 11 meses e 20 dias de detenção por injúria e difamação pelo Tribunal de Justiça do Paraná, pena essa que foi substituída por

prestação de serviços comunitários e pagamento de indenização, durante o período de um ano e onze meses no valor de mil e duzentos reais, sendo que essa nova decisão se deu em uma segunda instância (SAIHONE, 2021).

Em uma outra ação, Eduardo também foi condenado a pagar a indenização, no valor de trinta mil reais, sentença essa onde Rose recorreu devido ao fato de que o valor sentenciado não cobriria os vinte e oito mil reais que a mesma havia gasto com o próprio processo (OLIVEIRA, 2019).

Após o crime Rose se tornou fundadora da ONG Marias da *Internet*, ONG essa que explica Rose nessa mesma entrevista se dedicar a ofertar orientação jurídica, psicológica e de perícia digital a vítimas de disseminação indevida de material íntimo, em outras palavras se dedica a auxiliar as vítimas de pornografia de vingança, se tornando dessa forma um símbolo contra esse tipo de crime (SAIHONE, 2021).

Também, o caso de Rose gerou a ementa na Lei nº 11.340/2006, a já mencionada Lei Maria da Penha, mais precisamente no artigo 7º inciso VI, criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher no âmbito da internet ou em outros meios de propagação da informação. Lei essa que ficou conhecida como Lei Rose Leonel, Nº 13.772/2018. E que possui pena de 1 a 5 anos de detenção, sendo agravada se o autor do crime tiver possuído relação de afeto com a vítima (SAIHONE, 2021).

Art. 7, VI – a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresse consentimento (BRASIL, 2018).

A ação desse crime é pública condicionada à representação, por se tratar de direito disponível, ou seja, depende da provocação daquele que foi ofendido. Contudo, a ação penal será pública incondicionada se o crime for cometido contra administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos (OLIVEIRA, 2021)

### 3.3. CASO FRANCIELE DOS SANTOS PIRES

As informações sobre o caso de Franciele foram retiradas de uma entrevista que a mesma deu ao veículo de notícias R7 e de artigos relacionados ao caso.

Diferente das vítimas citadas acima Franciele não era uma pessoa pública, a mesma, na época do ocorrido possuía 19 anos e residia em Goiânia, onde também trabalhava como vendedora de roupas (SAIHONE, 2021).

Os dois se conheceram através de amigos, possuindo um namoro conturbado, e ao reatarem após um período de término, Sérgio, na época companheiro da vítima, propôs filmar as relações sexuais dos dois (SAIHONE, 2021).

De início Franciele se mostrou resistente as gravações, contudo, acabou por ceder aos pedidos do mesmo. Sendo que, em outubro de 2013, após a realização de uma dessas gravações, o casal discutiu, o que levou novamente ao término da relação (SAIHONE, 2021).

Após Franciele ignorar inúmeras chamadas telefônicas de Sérgio, o mesmo compartilhou com amigos um vídeo íntimo do casal, vídeo esse editado por Sérgio para preservar a sua própria imagem e expor somente Franciele. Sendo que, no mesmo dia do *download* do vídeo em questão, o mesmo começou a ser compartilhado em uma série de aplicativos de comunicação, sendo acessado por um número cada vez maior de usuários (SAIHONE, 2021).

A partir de então as gravações foram compartilhadas inúmeras e inúmeras vezes, sendo que, em um dos vídeos, Franciele aparece fazendo um gesto positivo simbolizado por formar um círculo com o dedo polegar e o indicador e levantar os outros três dedos. Esse gesto se tornou motivo de piada na cidade da vítima na internet em geral, inclusive sendo compartilhado em fotos por celebridades, demonstrando um total desrespeito e falta de seriedade para com a vítima e a situação vexatória em questão (OLIVEIRA, 2021).

Dois dias após o compartilhamento do vídeo, Franciele relatou que sua vida havia virado um inferno, sendo que, nesse curto espaço de tempo o número de pessoas que haviam acessado o material íntimo já havia chegado na casa do milhão. (SAIHONE, 2021).

Mesmo não sendo uma pessoa pública, o caso de Franciele, atingiu alcance nacional referente a pornografia de vingança. Diante disso a jovem conta na entrevista que deu a o veículo de notícias R7 que teve sua vida modificada de forma radical. Sendo responsável pelo sustento da filha e do próprio, a mesma, com a repercussão do vídeo acabou por perder o emprego (SAIHONE, 2021).

Após dezoito dias do início da divulgação do vídeo, o mesmo já havia sido multiplicado em vários *links* de acesso, onde em apenas um desses *links* haviam mais de 200 mil acessos.

Um ano após o ocorrido e tendo mudado seu visual na tentativa de voltar a ser uma pessoa anônima, em um outro bloco da entrevista ao R7, Franciele afirma que não consegue ser empregada, ao tentar a mesma afirma que olham seu currículo e ao verem o nome e o local onde trabalhou relembram do fatídico crime e acabam por não contratar (SAIHONE, 2021).

O processo criminal que Franciele moveu contra seu agressor Sérgio, no qual seu ex-companheiro respondia por injúria e difamação, foi encerrado após uma audiência na comarca do fato em Goiânia, no ano de 2014. O resultado foi um acordo aceitado por Sérgio e proposto pelo Ministério Público Estadual onde o agressor teria que prestar serviços comunitários pelo tempo ínfimo de cinco meses, acordo e pena esse que foram questionados por Franciele, mas que não surtiram novas avaliações nem revisões. Ainda vale ressaltar que o ex-parceiro de Franciele saiu rindo e zombando da situação e da vítima (OLIVEIRA, 2021).

Após isso, Franciele passou a defender de forma ferrenha a criação de uma lei para proteção das mulheres que sofrem por esse tipo de crime, e que traga uma punição mais cabível a quem o comete, sendo que em setembro do ano de 2018 ocorreu a publicação da lei 13.718/18 (OLIVEIRA, 2018).

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (BRASIL, 2018).

A lei 13.718 modifica o Código Penal ao criar o artigo 218-C que tipifica a prática da pornografia de vingança, ao criminalizar a conduta de divulgação áudio visual de cenas relacionadas a sexo, nudez ou qualquer ato de caráter pornográfico sem o consentimento prévio de quem o realiza, trazendo no parágrafo 1º uma causa de aumento de pena, caso o criminoso tenha mantido uma relação íntima de afeto com a vítima, ou com interesse de vingança ou humilhação (OLIVEIRA, 2021).

Como dito no capítulo anterior, os três casos narrados acima compõem uma vasta gama de casos semelhantes que já ocorreram e ocorrem todos os dias em nosso país, possuindo



pequenas diferenças entre si, não no crime e no dano as vidas das vítimas em questão, mas sim no grau de fama e *status* social de cada uma das vítimas.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o exposto, é possível tirar algumas considerações sobre o tema proposto neste trabalho, a prática da pornografia de vingança.

A primeira delas é que, mesmo que o crime de pornografia de vingança tenha encontrado um ambiente fértil para o seu desenvolvimento com o advento e popularização da internet, o mesmo já acontecia antes, com uma menor proporção e atingindo um número menor de pessoas, contudo, sempre em sua maioria mulheres. Isso acaba por estabelecer que, em seu íntimo, o crime de pornografia de vingança está ligado a uma questão cultural, onde, a internet funcionou como uma espécie de catalizador e potencializador da prática do mesmo.

Dessa forma, o primeiro ponto que é preciso ter com clareza no que tange o crime de pornografia de vingança, é o fato de que a incidência do mesmo ocorre devido ao modelo sociocultural em que nos encontramos inseridos, modelo esse que se caracteriza por ter um escopo patriarcal, conservador e machista, colocando a mulher em uma posição, muitas vezes, objetificada. Modelo esse que não apenas objetifica a figura da mulher, mas também, hipersexualiza a prática abusiva caracterizada pela pornografia de vingança.

Para a reversão de tal questão o desenvolvimento e incentivo de políticas socioculturais que trazem em seu amago a ideia de uma igualdade entre gênero se faz indispensável. Sendo o modelo sociocultural a base para qualquer litígio social, aqui não se faz diferente, o primeiro passo para a diminuição e até mesmo o fim desse tipo de prática criminosa se encontra em entendermos e superarmos tal modelo patriarcal.

O segundo ponto que pode ser observado está ligado diretamente ao desenvolvimento da internet. A mesma possibilitou não somente um acesso a um número colossal de pessoas, pessoas essas que estão fisicamente localizadas em variados pontos do globo terrestre, mas também, possibilitou que esse contato ocorra de forma praticamente instantânea, proporcionando dessa forma, que as fotos compartilhadas dessa forma atingissem um número muito mais de usuários, gerando um dano emocional muito maior a vítima dessa prática criminosa.

Outro ponto levantado em relação a internet é que, além do enorme alcance a mesma possibilita a multiplicação e cópia do material exposto de forma ilegal, o que impossibilita a exclusão por completo desse material.

Dessa forma, para essa questão, se faz necessário uma maior fiscalização e uma efetiva regulamentação em relação aos sítios digitais, principalmente aqueles que se utilizam de redes sociais, visando uma maior e efetiva fiscalização e controle para que se evite a prática da pornografia de vingança.

Por fim, a última consideração a ser apresentada faz jus ao código penal vigente, onde, mesmo com o artigo 218 – C, artigo esse que trata sobre a prática da pornografia de vingança, contudo, de forma ineficiente. Mantendo um caráter conservador, o mesmo tenta adaptar legislações já existentes para compensar o agravo gerado por crimes virtuais, não somente o de pornografia de vingança, mas no geral, tentando de forma falha, equiparar crimes cometidos no meio físico aos crimes cometidos no meio digital, gerando dessa forma uma legislação e poder de resolução frágil e ineficiente.

Para tal, se faz necessário a criação de um código penal digital, código esse que trataria apenas de crimes virtuais, possuindo um caráter próprio. Código, que traria penas compatíveis com os danos gerados, danos esses que praticamente não cessam uma vez que o material ilícito encontra se disseminado na internet.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **A Criminalidade Informática**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.

ARAÚJO, Janaína. **Dez anos de vigência da Lei Carolina Dieckmann: a primeira a punir crimes cibernéticos**. Rádio Senado, Brasília, 2023. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/29/dez-anos-de-vigencia-da-lei-carolina-dieckmann-a-primeira-a-punir-crimes-ciberneticos>> Acesso em maio de 2023.

BBC NEWS Brasil. **Por que a Playboy apoia mulheres que acusam fundador da revista, Hugh Hefner**

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-60144987#:~:text=Hefner%20fundou%20a%20Playboy%20em,mercado%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20em%202020>. Acesso em fev. de 2023.

BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ecivil\\_3/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ecivil_3/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: jan. de 2023.

BRASIL. **Lei 13.718 de 25 de setembro de 2018**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)> Acesso em maio de 2023.

BRASIL. **Lei 12.735 de 30 de novembro de 2012**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm)> Acesso em jan. de 2023.

BRASIL. **Lei 13.772 de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm)> Acesso em mar. de 2023.

BITTENCOURT, Luiz. **Crimes no universo digital: Sobre os crimes praticados na internet**. Kindle ed. 2020.

CARNEIRO, Adeneele Garcia. **Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n.99, abr. 2012. Disponível em: Acesso em dez. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo, Saraiva, 2011.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo. Ed Saraiva. 2013.

CINELLI, Wagner. **A exposição da intimidade como vingança**. Disponível em: <[https://amaerj.org.br/noticias/wagner-cinelli-escreve-artigo-sobre-a-pornografia-de-vinganca/#:~:text=Quanto%20%C3%A0%20pornografia%20de%20vingan%C3%A7a,3%25%20n%C3%A3o%20quiseram%20se%20identificar](https://amaerj.org.br/noticias/wagner-cinelli-escreve-artigo-sobre-a-pornografia-de-vinganca/#:~:text=Quanto%20%C3%A0%20pornografia%20de%20vingan%C3%A7a,3%25%20n%C3%A3o%20quiseram%20se%20identificar>)>. Acesso em: maio de 2023.

CRIMES VIRTUAIS. **Jogo Aberto**, Londrina, TV Tarobá, 28/08/2014. Programa de televisão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MLubGW2ePco>>. Acesso em mar. de 2023.

CRIMES VIRTUAIS. R7, São Paulo, Rede Record, 22/07/2015. Programa de televisão. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#/foto/1>. Acesso em: mar. de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. 2017. **Adequação Típica- Sextorsão**. Disponível em:< <https://www.youtube.com/watch?v=RPxHYKQC0bs>> Acesso em: dez. de 2022.

DOMINGUES, Diego Sígoli. **"Revenge Porn" e a Tutela Constitucional da Privacidade à Luz do Marco Civil da Internet**. 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9523/Revenge-porn-e-a-tutela-constitucional-daprivacidade-a-luz-do-Marco-Civil-da-Internet>>. Acesso em: jan. 2023.

FERNANDEZ, Jorge Flores. **Sexting, Sextorsão e Grooming**. Vivendo esse mundo digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sexuais. Porto Alegre: Artmed, 2013.

FERRARI, Pollyana. **Jornalismo Digital**. São Paulo. Contexto, 2008.

G1, **Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos**. Globo, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>> Acesso em mar. de 2023.

GIBSON, William. *Neuromancer*. São Paulo: Aleph, 2008.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabrício da Mota. **A vingança pornô e a Lei Maria da Penha**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4987, 25 fev. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56026>> Acesso em: dez. 2023.

Lei Brasileira 12.737/2012 do Código Penal.

Lei Brasileira 11.340/2006 do Código Penal.

Lima de. **Crimes cibernéticos e invasão de privacidade à luz da lei Carolina Dieckmann**. Revista Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61325/crimes-ciberneticos-e-invasao-deprivacidade-a-luz-da-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: fev. de 2023.

MARTINS, Flávia. **O que é “slut shaming”? Entenda violência vivida por Luana Piovani, Yasmin Brunet e outras**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/o-que-e-slut-shaming-entenda-violencia-vivida-por-luana-piovani-yasmin-brunet-e-outras/> Acesso em: mar. De 2023.

NIGRI, Deborah Firch. **Crimes e segurança na internet**. In *Vorbis*, Rio de Janeiro. Instituto dos Magistrados do Brasil, Ano 4, n.20, 2000.

**O homem mais odiado da internet**. Rob Miller. Netflix, 2022.

OLIVEIRA, Camilla Pricilliany Soares Alves de. **Pornografia de vingança: As inovações trazidas pelas Leis 13.718 e 13.772/2018 á Lei Maria da Penha e os seus reflexos na persecução penal**. Artigo. Jus. 2019. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/78711/pornografia-de-vinganca-as-inovacoes-trazidas-pelas-leis-13-718-e-13-772-2018-a-lei-maria-da-penha-e-os-seus-reflexos-na-persecucao-penal>> Acesso em fev. de 2023.

OLIVEIRA, Marco Antonio Rodrigues de. **Lei Rose Leonel e a criminalização do vazamento de imagens íntimas. Mega Minas**. Disponível em: <https://megaminas.com.br/colunistas/seguranca-e-cidadania/lei-rose-leonel-e-a-criminalizacao-do-vazamento-de-imagens-intimas/>. Acesso em mar. de 2023.

O QUE É O PRATARCADO E COMO ELE MANTÉ AS DESIGUALDADES DE GÊNERO. Redação Hypheness, 2021. Disponível em: <<https://www.hypheness.com.br/2021/03/o-que-e-patriarcado-e-como-ele-mantem-asdesigualdades-de-genero/>>. Acesso em mar. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 11º. Congresso das Nações unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal Disponível em: <http://www.on.org/> . Acesso em jan. de 2023.

PINHEIRO, Bruno Victor de Arruda. **As novas disposições sobre os crimes cibernéticos: uma análise acerca das leis 14.132 e 14.155/2021.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/98006/as-novas-disposicoes-be-os-crimes-ciberneticos>>. Acesso em jan. de 2023.

PINHEIRO, Bruno Victor de Arruda. **As novas disposições sobre os crimes cibernéticos: uma análise acerca das leis 14.132 e 14.155/2021.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/98006/as-novas-disposicoes-be-os-crimes-ciberneticos>>. Acesso em jan. de 2023.

PINHO, J. B. *Jornalismo na internet: planejamento e produção da informação online.* São Paulo. Summus, 2003.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Cyberbullying.** Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>>. Acesso em jan. de 2023.

SALHONE, Aline Farage. **A Repercussão de Casos Brasileiros de Pornografia de Vingança.** Instituto de Direito Real. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/analise-acerca-da-repercussao-de-casos-brasileiros-de-pornografia-de-vinganca>. Acesso em fev. de 2023.

SOPRANA, Paula, VARELLA, Gabriela. **Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente.** O globo. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>> Acesso em: maio de 2023.

VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe. **Crimes informáticos.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

Data de submissão: 25/10/2023

Data de aprovação: 15/11/2023

Data de publicação: 09/05/2024

Este trabalho é publicado sob uma licença  
Creative Commons Attribution 4.0 International License.